

Junho 2019 | Nº 21

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA DIRETORIA DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO

21

Publicação referente a maio e junho de 2019.

Corpo Deliberativo

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Presidente**

Conselheiro Flávio Kayatt - **Vice-Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Diretor Geral da Escoex**

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Auditoria

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Célio Lima de Oliveira

Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador Geral João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador Geral Adjunto José Aêdo Camilo

Diretoria de Gestão e Modernização

Douglas Avedikian

Unidade de Projetos Normativos

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

Unidade de Estrutura da Informação Jurisprudencial

Telma Yule de Oliveira Zaffanelli - Auditora Estadual de Controle Externo

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Diretoria de Gestão e Modernização sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ, além de inovações legislativas que guardam relação com o controle externo.

O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico dnj@tce.ms.gov.br.

Boa leitura!

Sumário

TCE/MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER O PROGRAMA HIPERDIA – LEI AUTORIZATIVA – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – CANCELAMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA – DEVER DE MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE – ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – NÃO COMPROVAÇÃO – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EMPRESA CONTRATADA – PROPRIEDADE – PARENTESCO CONSAGUINEO – VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – MULTA NÃO APLICADA – CARÁTER PERSONALÍSSIMO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NÃO OBSERVÂNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE GASOLINA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DIVERSOS DO OBJETO LICITADO – NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AMPLIAÇÃO DE CRECHE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOCUMENTAL E DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E BORRACHARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS FISCAIS – PAGAMENTO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DA ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – RECOMENDAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

CONSULTA – DESEMBARGADOR – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PRAZO DE CINCO ANOS NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO – ASCENSÃO POR PROMOÇÃO – PROGRESSÃO FUNCIONAL DECORRENTE DA CARREIRA DA MAGISTRATURA – INAPLICABILIDADE DO ART. 40, §1º, III DA CF/88.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA AFASTADA – GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – REMESSA FORA DO PRAZO – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – NOTA DE EMPENHO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE MURO DE AMIRRO – ILEGALIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITAÇÃO DECLARADO IRREGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHOS, PAGAMENTOS E NOTAS FISCAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

CONSULTA – CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITE DE DESPESAS PREVISTAS PARA O PODER EXECUTIVO – ART. 22, § ÚNICO, INCISO IV – EXCEÇÃO – REPOSIÇÕES DE PESSOAL – CONSIDERADAS TODAS AS ESPÉCIES DE VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO QUE CAUSEM DIMINUIÇÃO DE DESPESAS – CONDICIONADA AO NÃO AUMENTO DE GASTOS E ÀS ÁREAS ESSENCIAIS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA – EVENTUAIS REPOSIÇÕES – NÃO LIMITADAS ÀS VACÂNCIAS OCORRIDAS NO CURSO DO QUADRIMESTRE – VALOR FINANCEIRO – OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO FINANCEIRA EQUIVALENTE À VACÂNCIA QUE DEU ORIGEM – RESPEITO À ÁREA EM QUE OCORREU A VACÂNCIA – NÃO RESTRIÇÃO OU DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CARGOS E CARREIRAS – AGENTES PENITENCIÁRIOS – SERVIDORES DA ÁREA SEGURANÇA PÚBLICA – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO.

CONSULTA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – REGIME DE CONCESSÕES – CONTRATAÇÃO POR MEIO DE LICITAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS – MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DENOMINADA PROJECT FINANCE – PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO – CONTRATOS ANÁLOGOS AOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – LIMITE – PRAZO NECESSÁRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO SUPERIOR A 35 (TRINTA E CINCO) ANOS – NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA COMPROVADA.

TCU

FINANÇAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. CARGO PÚBLICO. FUNÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO. REQUISITO.

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTIDADE. PRAZO. REFERÊNCIA.

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTAÇÃO. ORDENADOR DE DESPESAS. SERVIÇOS. INEXECUÇÃO.

CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTAÇÃO. EQUIPAMENTOS. RECEBIMENTO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. INTERESSE PÚBLICO. INTERESSE PRIVADO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. OMISSÃO.

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. GESTOR SUCESSOR. CONDUTA OMISSIVA. OBRA PARALISADA.

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. ESTIMATIVA DE PREÇO. VEÍCULO. MANUTENÇÃO.

LICITAÇÃO. PREGÃO. POSSIBILIDADE. ARTISTA CONSAGRADO. INTERMEDIÇÃO.

COMPETÊNCIA DO TCU. ARRECADAÇÃO DA RECEITA. TRIBUTO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO SIGILOSA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

FINANÇAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

GESTÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEFESA DE RESPONSÁVEL. INTERESSE PÚBLICO.

PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. VALIDADE. POSSE (PESSOAL). EXERCÍCIO DO CARGO. PRAZO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONTRATUAL. SEGURO GARANTIA. CORRUPÇÃO. CONSULTA.

DIREITO PROCESSUAL. RELATOR. IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO. PROVA (DIREITO).

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGENTES POLÍTICOS - ADI: GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR E AFASTAMENTO DO PAÍS.

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETO FEDERAL Nº 9.794, DE 14 DE MAIO DE 2019.

DECRETO FEDERAL Nº 9.812, DE 30 DE MAIO DE 2019.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.221, DE 7 DE MAIO DE 2019.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.222, DE 7 DE MAIO DE 2019.

LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

TCE/MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER O PROGRAMA HIPERDIA – LEI AUTORIZATIVA – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – CANCELAMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA – DEVER DE MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE – ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

Ocorrendo o cancelamento da Certidão de Débitos da Receita Federal, há o descumprimento da previsão legal que determina que a empresa deva manter todas as condições de habilitação e qualificação durante toda a execução da avença, devendo a administração abrir processo administrativo para verificar os motivos do cancelamento. A ausência de regulamentação da Lei Ordinária que autoriza o Poder Executivo a distribuir os materiais da contratação, conforme determinado na própria lei, e o cancelamento da Certidão de Débitos da Receita Federal caracterizam desrespeito aos critérios formais exigidos, pelo que a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa ao responsável é a medida adequada.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 35/2019](#) - TC/6143/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 06/05/2019.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – NÃO COMPROVAÇÃO – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira do contrato administrativo é irregular ao não comprovar a efetiva liquidação das despesas, em evidente desacordo com a legislação vigente, o que viola o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração pública, e impõe a aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 26/2019](#) - TC/1479/2013 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 06/05/2019.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EMPRESA CONTRATADA – PROPRIEDADE – PARENTESCO CONSAGUINEO – VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – MULTA NÃO APLICADA – CARÁTER PERSONALÍSSIMO.

Conforme previsão da Lei Orgânica Municipal, não poderão contratar com Município o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção. Verificado que a empresa contratante é de propriedade do irmão do Procurador do Município, parentesco consanguíneo de segundo grau, a formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos é declarada irregular, diante da ofensa à norma legal vigente. Constatado o falecimento do ordenador de despesa, deixa-se de aplicar a respectiva multa regimental, em virtude do caráter personalíssimo da penalidade.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 99/2019](#) - TC/4675/2014 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 06/05/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NÃO OBSERVÂNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração é obrigada a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas para disciplinar o certame. O procedimento licitatório é declarado irregular ao verificar a não observância de regra prevista no edital, quanto à exclusividade de participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, afrontando o princípio da vinculação ao edital, o que constitui infração à norma legal, e impõe aplicação de multa ao responsável. A nulidade de procedimento licitatório induz a nulidade de formalização da ata de registro de preços, porquanto embora regular em sua formalização, se encontra amparada em procedimento licitatório julgado irregular. [DELIBERAÇÃO AC01 - 98/2019](#) - TC/956/2018 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 06/05/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE GASOLINA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DIVERSOS DO OBJETO LICITADO – NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo são irregulares em razão da ausência de documentos indispensáveis para análise do feito. A verificação de aquisição de produtos e serviços diversos do objeto licitado, de divergência de valores e da ausência da relação dos veículos atendidos pelo fornecedor contratado, com as informações sobre quais serviços foram prestados por esses veículos, planilhas de abastecimentos mensais e individualizadas dos veículos e as requisições de abastecimentos, em ofensa ao princípio do dever de prestar contas, insculpido na Constituição Estadual, impõe a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato. A prática de infração enseja aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 126/2019](#) - TC/3762/2008 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 06/05/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS –ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

É obrigatória a apresentação da certidão negativa relativa à seguridade social (INSS), restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem. A não apresentação impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e consequentemente da formalização da ata de registro de preços, e aplicação de multa ao responsável, assim como e recomendação quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 35/2019](#) - TC/11999/2017 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 06/05/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AMPLIAÇÃO DE CRECHE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são declarados irregulares ao ser verificada a ausência de documentos obrigatórios, em desatendimento às exigências legais, o que enseja a aplicação de multa ao responsável. O desatendimento à intimação do Tribunal de Contas constitui infração que enseja aplicação de sanção ao gestor.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 91/2019](#) - TC/14163/2013 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 06/05/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS

ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOCUMENTAL E DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A ausência de documentos de remessa obrigatória relativo ao certame, dentre os quais a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, evidencia a irregularidade do procedimento licitatório, que impõe aplicação de multa ao responsável. As formalizações do contrato administrativo e dos termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é declarada irregular ao verificar a ausência documental e a divergência de valores, em desacordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais, impondo aplicação de multa ao responsável. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 121/2019](#) - TC/3700/2013 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 06/05/2019.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E BORRACHARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS FISCAIS – PAGAMENTO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DA ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – RECOMENDAÇÃO.

Comprovado o cumprimento do objeto, por meio de notas fiscais, e o devido pagamento, porém ausente a comprovação de anulação de empenho, considerando a complexidade e o valor da contratação, assim como a inocorrência de dano ou prejuízo ao erário, aplica-se como medida ao caso concreto a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais pertinentes à execução financeira.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 9/2019](#) - TC/400/2011 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 06/05/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS – ATA DE REGISTO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

É necessária a adequada precisão na descrição e caracterização dos objetos a serem licitados constantes do Termo de Referência. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares ao se verificar imprecisão na descrição dos objetos, o que infringe dispositivos da legislação pátria e enseja aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 13/2019](#) - TC/18688/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/05/2019.

CONSULTA – DESEMBARGADOR – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PRAZO DE CINCO ANOS NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO – ASCENSÃO POR PROMOÇÃO – PROGRESSÃO FUNCIONAL DECORRENTE DA CARREIRA DA MAGISTRATURA – INAPLICABILIDADE DO ART. 40, §1º, III DA CF/88.

Considerando que a ascensão por promoção é progressão funcional garantida à classe dos magistrados, a partir de critérios de merecimento e antiguidade, e que ocorre na própria carreira de magistratura, é inaplicável o prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo exigido no art. 40, §1º, III da CF/88 aos desembargadores que tenham ascendido por promoção na carreira, para fins de aposentadoria voluntária dos magistrados.

[DELIBERAÇÃO PAC00 - 3/2019](#) - TC/4198/2019 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 23/05/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – ATOS SUBSEQUENTES –CONTAMINAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO –IRREGULARIDADE – MULTA AFASTADA – GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE.

A declaração de irregularidade do procedimento licitatório contamina os atos subsequentes, pelo que a formalização do contrato e a formalização do seu termo aditivo serão declaradas irregulares perante o Tribunal de Contas. Verificado que a prestação de contas apresentou-se com exatidão e a existência de penalização do gestor em decisão anterior, a multa pelas irregularidades então declaradas não é aplicada.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 176/2019](#) -TC/9305/2016 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 24/05/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito resulta na declaração de irregularidade do procedimento licitatório. O julgamento das fases é realizado de forma distinta, conforme prescrito no Regimento Interno desta Corte de Contas, todavia, constatado que os vícios do certame, que culminam na declaração de irregularidade do procedimento licitatório, são de natureza legal, tais vícios atingem os atos subsequentes, que são também declarados irregulares. A execução financeira do contrato é irregular ao verificar a ausência de documentos relativos à liquidação da despesa. A prática de infração enseja aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 61/2019](#) - TC/10753/2014 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 29/05/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – REMESSA FORA DO PRAZO – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado irregular ao não apresentar documentos de remessa obrigatória, como: edital do Pregão Presencial, cópia da legislação própria sobre o tema, comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual quando ultrapasse o exercício financeiro, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação, assim como a formalização da Ata de Registros de Preços, diante da ausência de Anexo I e de comprovante de publicação do extrato ilegível, que impõem aplicação de multa ao responsável. A remessa dos documentos fora do prazo ao Tribunal de Contas configura infração e também enseja aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 186/2019](#) - TC/11266/2017 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 29/05/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – NOTA DE EMPENHO –SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE.

A declaração de irregularidade do procedimento licitatório contamina os atos subsequentes, pelo que a formalização do empenho e a execução financeira serão declaradas irregulares perante o Tribunal de Contas. Verificado a aplicação anterior de sanção, a penalidade não é novamente imposta.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 143/2019](#) - TC/21156/2015 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 06/06/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE MURO DE AMIRRO – ILEGALIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado irregular ao verificar insuficiência de informação ao objeto, de descumprimento do prazo de 15 dias entre a data da publicação do edital e a data da realização do certame, da exigência de visita técnica que prejudica a participação do maior número de interessados, da ausência de previsão do cronograma de desembolso dos pagamentos, assim como a aplicação de recursos vinculados à educação na obra licitada. A ausência de justificativa válida a autorizar a prorrogação de vigência do contrato torna ilegal o aditivo contratual. A realização de pagamentos sem as necessárias medições da obra, exigidas pelo edital licitatório e pelo contrato administrativo, evidencia a irregularidade da execução financeira. As irregularidades impõem aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 267/2019](#) - TC/11456/2013 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 06/06/2019.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITAÇÃO DECLARADO IRREGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Ocorrido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, que também deve ser declarado irregular, não se aplicando, contudo, sanção em respeito ao Princípio do no bis in idem. A verificação de que o valor total empenhado não corresponde ao efetivo valor pago impõe o julgamento irregular da execução financeira contratual. A infração à prescrição legal e regulamentar sujeita o responsável à aplicação de multa.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 273/2019](#) - TC/11528/2013 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 06/06/2019.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do termo aditivo é julgada irregular ao verificar ausentes na época de sua celebração certidões negativa de débitos vigentes, sujeitando o responsável à aplicação de multa.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 261/2019](#) - TC/11588/2014 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 06/06/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é julgado irregular ao não apresentar a minuta do contrato, conforme dispõe a Lei. A irregularidade impõe aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 292/2019](#) - TC/12147/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 06/06/2019.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHOS, PAGAMENTOS E NOTAS FISCAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a formalização de termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais. A execução financeira é declarada regular ao revelar o correto processamento da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga. Como medida a ser aplicada quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, analisado o caso em concreto, cabe a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 209/2019](#) - TC/11565/2016 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 06/06/2019.

CONSULTA – CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITE DE DESPESAS PREVISTAS PARA O PODER EXECUTIVO – ART. 22, § ÚNICO, INCISO IV – EXCEÇÃO – REPOSIÇÕES DE PESSOAL – CONSIDERADAS TODAS AS ESPÉCIES DE VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO QUE CAUSEM DIMINUIÇÃO DE DESPESAS – CONDICIONADA AO NÃO AUMENTO DE GASTOS E ÀS ÁREAS ESSENCIAIS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA – EVENTUAIS REPOSIÇÕES – NÃO LIMITADAS ÀS VACÂNCIAS OCORRIDAS NO CURSO DO QUADRIMESTRE – VALOR FINANCEIRO – OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO FINANCEIRA EQUIVALENTE À VACÂNCIA QUE DEU ORIGEM – RESPEITO À ÁREA EM QUE OCORREU A VACÂNCIA – NÃO RESTRIÇÃO OU DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CARGOS E CARREIRAS – AGENTES PENITENCIÁRIOS – SERVIDORES DA ÁREA SEGURANÇA PÚBLICA – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO.

Na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos com despesas com Pessoal, pela Lei de Responsabilidade fiscal, que deverá ser realizada ao final de cada quadrimestre, em caso que a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, no qual são vedados ao Poder ou órgão o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, entende-se que na exceção prevista no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; todas as espécies de vacância de cargo público que causem diminuição de despesas poderão ser utilizadas para justificar as respectivas reposições de pessoal, desde que haja lastro orçamentário, não impliquem no aumento de gastos e se refiram exclusivamente às áreas essenciais da educação, saúde e segurança pública.

Havendo vacância de servidores nas áreas essenciais mencionadas e lastro orçamentário para tanto; a reposição com fundamento no permissivo do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal poderá ser feita a qualquer tempo, desde que não implique no aumento de despesas. As reposições deverão necessariamente respeitar a proporção financeira equivalente à vacância que lhe deu origem, bem como deverão ocorrer dentro da área (educação, saúde e segurança pública) em que ocorreu a vacância, não havendo quaisquer restrições ou diferenciações entre os cargos e carreiras que as compõem.

É possível a reposição de agentes penitenciários com fundamento no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como servidores da área segurança pública, considerando que o próprio dispositivo normativo que estabelece o organograma a Secretaria de Segurança Pública do Estado coloca a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário como parte integrante de sua estrutura, e que a missão institucional que lhe incumbe a administração do sistema prisional, através da custódia de criminosos privados de suas liberdades, outorga-lhe inexoravelmente a condição de carreira pertencente à segurança pública do Estado, podendo, portanto, valer-se da excepcionalidade prevista em tal artigo.

[DELIBERAÇÃO PAC00 - 5/2019](#) - TC/4506/2019 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 27 de junho de 2019.

CONSULTA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – REGIME DE CONCESSÕES – CONTRATAÇÃO POR MEIO DE LICITAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS – MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DENOMINADA PROJECT FINANCE – PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO – CONTRATOS ANÁLOGOS AOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – LIMITE – PRAZO NECESSÁRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO SUPERIOR A 35 (TRINTA E CINCO) ANOS – NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA COMPROVADA.

Em contratos análogos aos de parceria público-privada, a prorrogação é possível, seja pela superveniência de fatos que alterem as condições contratuais inicialmente pactuadas seja pela necessidade de promover a recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

A prorrogação deve limitar-se ao prazo necessário para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, não podendo a prorrogação ocasionar vigência contratual superior a 35 (trinta e cinco) anos. Além disso, é imperioso que as justificativas e fatos estejam devidamente comprovados no processo administrativo para não caracterizar violação ao dever jurídico de licitar.

[DELIBERAÇÃO PAC00 - 6/2019](#) - TC/3674/2019 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 27 de junho de 2019.

TCU

FINANÇAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. CARGO PÚBLICO. FUNÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO. REQUISITO.

A criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, inciso I, da [Constituição Federal](#)) e, ainda, se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento do gasto público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II, da [Lei Complementar 101/2000](#)).

[Acórdão 894/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 261 do TCU).

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTIDADE. PRAZO. REFERÊNCIA.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (a testados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)).

[Acórdão 914/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 261 do TCU).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTAÇÃO. ORDENADOR DE DESPESAS. SERVIÇOS. INEXECUÇÃO.

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.

[Acórdão 929/2019 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 262 do TCU).

CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

A não utilização da conta específica do convênio não constitui, por si só, fator impeditivo para que seja reconhecido o nexo de causalidade, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo.

[Acórdão 3327/2019 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 262 do TCU).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL.

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput, do [Decreto-lei 4.657/1942](#) – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Acórdão 2973/2019 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 263 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTAÇÃO. EQUIPAMENTOS. RECEBIMENTO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da [Lei 8.666/1993](#)) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

[Acórdão 1033/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 264 do TCU).

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. INTERESSE PÚBLICO. INTERESSE PRIVADO.

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

[Acórdão 1045/2019 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 264 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. OMISSÃO.

É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento.

[Acórdão 3576/2019 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 264 do TCU).

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. GESTOR SUCESSOR. CONDUTA OMISSIVA. OBRA PARALISADA.

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.

[Acórdão 3067/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)(Publicada no Boletim de Jurisprudência nº 264 do TCU).

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.

A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica bis in idem com a atualização monetária e os juros de mora

incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo.

[Acórdão 3068/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)(Publicada no Boletim de Jurisprudência nº 264 do TCU).

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. ESTIMATIVA DE PREÇO. VEÍCULO. MANUTENÇÃO.

Nas licitações para contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, devem ser considerados nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, o tipo e a idade da frota, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, *caput*, da [Lei 8.666/1993](#)).

[Acórdão 1077/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes)(Publicada no Boletim de Jurisprudência nº 265 do TCU).

LICITAÇÃO. PREGÃO. POSSIBILIDADE. ARTISTA CONSAGRADO. INTERMEDIÇÃO.

Não ofende o art. 1º, *caput*, da [Lei 10.520/2002](#) a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

[Acórdão 3322/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)(Publicada no Boletim de Jurisprudência nº 265 do TCU).

COMPETÊNCIA DO TCU. ARRECADAÇÃO DA RECEITA. TRIBUTO. ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÃO SIGILOSA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O TCU tem competência para auditar a cobrança de impostos da forma mais extensa possível, podendo, inclusive, examinar arquivos fiscais individuais, bem como o sistema e a eficiência da cobrança de impostos, a consecução de metas de receita e propor melhorias ao legislativo, se entender adequado. O sigilo fiscal não pode ser obstáculo ao exercício dessa competência, por não se tratar de quebra de sigilo, mas sim de transferência de sigilo ao órgão de controle externo, que tem a obrigação de adotar as medidas necessárias para a proteção das informações.

[Acórdão 1174/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)(Publicada no Boletim de jurisprudência nº 266 do TCU).

FINANÇAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

O valor referente ao pagamento da remuneração do pessoal que exerce atividade-fim de ente público nas organizações sociais deve, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (8ª e 9ª edições) e com a [Portaria 233/2019 do Ministério da Economia](#), ser incluído no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na LRF ([Lei Complementar 101/2000](#)).

[Acórdão 1187/2019 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)(Publicada no Boletim de Jurisprudência nº 266 do TCU).

GESTÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEFESA DE RESPONSÁVEL. INTERESSE PÚBLICO.

A despesa relativa a contratação de advogado para atuar na defesa de dirigente de órgão ou entidade públicos não pode ser custeada por tais entes, quando o ato praticado pelo gestor for

manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público ou, ainda, quando a imputação lhe tiver sido dirigida de forma pessoal, não havendo interesse da instituição a ser defendido.

[Acórdão 1193/2019 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)(Publicada no Boletim de Jurisprudência nº 266 do TCU).

PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. VALIDADE. POSSE (PESSOAL). EXERCÍCIO DO CARGO. PRAZO.

A posse, a celebração do contrato de trabalho ou o efetivo exercício não precisam ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, mas apenas a convocação do aprovado, nos termos do art. 37, inciso IV, da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 3467/2019 Segunda Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro Raimundo Carreiro)(Publicada no Boletim de Jurisprudência nº 266 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONTRATUAL. SEGURO GARANTIA. CORRUPÇÃO. CONSULTA.

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal podem aceitar apólice de seguro - apresentada por empresa vencedora de certame licitatório para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato - que contenha cláusula que exclua de cobertura prejuízos e demais penalidades causados ou relacionados a atos ou fatos violadores de normas de anticorrupção que tenham sido provocados pelo segurado ou seu representante, seja isoladamente, seja em concurso com o tomador ou seu representante. Por outro lado, devem recusar apólice de seguro que contenha cláusula que exclua de cobertura prejuízos e demais penalidades causados ou relacionados a atos ou fatos violadores de normas de anticorrupção que tenham sido provocados exclusivamente pelo tomador ou seu representante, sem o concurso do segurado ou seu representante.

[Acórdão 1216/2019 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)(Publicada no Boletim de Jurisprudência nº 267 do TCU).

DIREITO PROCESSUAL. RELATOR. IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO. PROVA (DIREITO).

Para o acolhimento da arguição de suspeição do relator, é indispensável que a parte supostamente prejudicada pela quebra de imparcialidade demonstre concretamente quais elementos convergem para o indubitável interesse do julgador no desfecho do processo. Meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos não são hipóteses de afastamento do relator.

[Acórdão 1224/2019 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Aroldo Cedraz)(Publicada no Boletim de Jurisprudência nº 267 do TCU).

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGENTES POLÍTICOS - ADI: GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR E AFASTAMENTO DO PAÍS.

A exigência de prévia autorização da assembleia legislativa para o governador e o vice-governador do estado ausentarem-se, em qualquer tempo, do território nacional mostra-se incompatível com os postulados da simetria e da separação dos Poderes.

[ADI 5373 MC/RR, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9.5.2019. \(ADI-5373\)](#) (Publicado no Informativo nº 939 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais.

[REsp 1.767.955-RJ](#), Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019. (Publicado no Informativo nº 646 do STJ).

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETO FEDERAL Nº 9.794, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal.

[Decreto nº 9.794, de 14.5.2019](#)

DECRETO FEDERAL Nº 9.812, DE 30 DE MAIO DE 2019.

Altera o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

[Decreto nº 9.812, de 30. 5.2019](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.221, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Institui a Política de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual.

[DECRETO Nº 15.221, DE 7 DE MAIO DE 2019.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.222, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a promoção da governança no setor público e a criação do Programa MS de Integridade (PMSI), no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual.

[DECRETO Nº 15.222, DE 7 DE MAIO DE 2019.](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

[LEI COMPLEMENTAR nº 264, de 10 de Junho de 2019.](#)